

18. À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

19. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus/AM, 29 de fevereiro de 2012.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente do TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/015453

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: Abertura de Procedimento Administrativo para apuração de responsabilidade da empresa FENIX EVOLUTION LTDA.

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo iniciado com o objetivo de apurar a responsabilidade da empresa FENIX EVOLUTION LTDA., nos termos do Relatório emanado da Comissão Permanente de Licitação (fls. 03/05).

02. Devidamente notificada (notificação de fl. 06 e aviso de recebimento de fls. 08/09), a empresa não apresentou manifestação (certidão de fl. 12).

03. Em parecer de fls. 174/179, a Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência opinou favoravelmente à aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsto no item 18.1 do edital do Pregão Presencial n.º 013/2011, com amparo no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002, tendo em conta que a empresa deixou de apresentar a proposta readequada à etapa de lances verbais e, portanto, não manteve a proposta.

04. É o relato sucinto.

05. Ab initio, constato que esta Corte de Justiça realizou procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 013/2011) para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de forma contínua, de operação de elevadores (lote I), manutenção predial básica (lote II) e jardinagem (lote III) para atender a este Tribunal de Justiça.

06. Nesses termos, tem-se que para o lote I, após a etapa de lances, foi classificada em primeiro lugar a empresa ELETROFIOS EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA., com o lance final no valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e **em segundo lugar a empresa FENIX EVOLUTION LTDA., com o lance final no valor de R\$233.990,00 (duzentos e trinta e três mil novecentos e noventa reais).**

07. Após a inabilitação da primeira colocada, foi convocada a empresa FENIX EVOLUTION LTDA. que não encaminhou proposta readequada ao valor ofertado na etapa de lances e não se apresentou ao certame. Assim sendo, após a declaração de inabilitação da empresa, foi aberto o presente procedimento para apuração de responsabilidade.

08. Dito isto, verifico que o item 18 do Edital da Licitação prevê, verbis:

“(…) 18.1 - Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comporta-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado do Amazonas, pelo prazo de até cinco**

anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, no contrato e nas demais cominações legais.

18.2 - O não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato no prazo estabelecido no Termo de Contrato (Anexo VI) caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida com a proposta, ficando sujeita às sanções legais cabíveis.

18.3 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora de acordo com o previsto no Termo de Contrato (Anexo VI).

18.4 - A multa a que se refere o item anterior poderá ser descontada do pagamento eventualmente devido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

18.5 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, o Tribunal de Justiça do Amazonas poderá aplicar ao contratado, além da sanção prevista no item 18.1, as previstas no Termo de Contrato (Anexo VI) (…). ”.

09. Tal qual estipula o item 18.1 do Edital, estabelece o art. 7.º da Lei n.º 10.520/02:

“(…) Art. 7.º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (…)”

10. Cinge-se, portanto, o debate nos autos em comento em avaliar a eventual aplicação de penalidade à FENIX EVOLUTION LTDA., em virtude da mencionada empresa, classificada em segundo lugar para a prestação de serviço de forma contínua de operação de elevadores (lote I), relativo ao Pregão Presencial n.º 013/2011, ter deixado de apresentar proposta readequada ao valor ofertado na etapa de lances, bem como não ter estado presente no certame (fase de habilitação).

11. De fato, a empresa, ao oferecer o lance que a classificou em segundo lugar, ficou vinculada à proposta oferecida, no sentido de ser incabível pleitear a desistência ou qualquer alteração na proposta, nos termos do que dispõe a Cláusula Quarta do Edital (“Do envelope proposta de preço”), conforme segue:

4.7 - Os preços apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e total responsabilidade do licitante, não lhe cabendo, neste caso, o direito de pleitear qualquer alteração.

4.8 - Após a apresentação da proposta não cabe desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela pregoeira.

12. Nesses termos, acolho integralmente o parecer emanado da Assessoria Administrativa Jurídica da Presidência, acostado às fls. 174/179.

13. **Entendo que o fato de a empresa FENIX EVOLUTION LTDA., classificada em segundo lugar na etapa de lances, ter deixado de apresentar proposta readequada ao valor ofertado na etapa de lances, bem como não ter estado presente no certame (fase de habilitação) enseja a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com esta Corte de Justiça, devidamente prevista no Edital do certame e no art. 7.º da Lei n.º 10.520/2002.**

14. Forte nessas razões, e considerando que atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisando